

Itaúna, 07 de abril de 2017

Ofício nº 151/17 - Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha veto ao PL nº 06/2017

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões do veto em anexo que, pelas disposições da Carta Magna, Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor ao PL nº 06/17 de autoria do Legislativo Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 2.204 de 3 de fevereiro de 1989, e dá outras providências.

De oportuno reiteramos os protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

NEIDER MOREIRA DE FARIA

Prefeito de Itaúna

EXMO. SR.

MÁRCIO GONÇALVES PINTO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

ITAÚNA - MG

VETO AO PL nº 06/17

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por razões de ordem constitucional, legal e interesse público, sinto-me na obrigação de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 06/2017, de autoria do Legislativo Municipal, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º, da Constituição da República e artigo 82, VI da Lei Orgânica do Município, e artigo 208, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentado nas razões a seguir expandidas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 06/2017 foi aprovado por essa Casa com o intuito de *alterar dispositivos da Lei nº 2.204, de 3 de fevereiro de 1989*, especificamente, os inciso III e V do artigo 14 da referida Lei, que estabelece critérios para cobrança do Imposto Municipal sobre transmissão de bens imóveis “inter vivos”.

Assim, referido projeto de Lei altera a redação dos incisos, com a seguinte redação:

“Art. 14 (...)
III. Na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, na arrematação, adjudicação e remissão, no ato de sua apresentação para registro;
(...)
V. na aquisição por escritura lavrada fora do Município de Itaúna dentro de 10 (dez) dias após o ato.”

O Projeto de Lei, ora vetado, contraria o disposto na alínea b, item II, § 1º do artigo 61, da Carta Magna, vez que, por se tratar de matéria tributária, é de iniciativa privativa atribuída ao Chefe do Poder Executivo.

Oportuno realçar o princípio da simetria concêntrica ao destacar que as Leis Orgânicas dos Municípios têm de atender os preceitos normativos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Outro aspecto importante a ser mencionado é o interesse público evidenciado na alteração do inciso V, do artigo 14 do Projeto de lei ora, vetado. Ao considerar o prazo máximo de 10 dias para contribuinte quitar junto ao Município o ITBI quando a transmissão do imóvel por escritura for lavrada fora do Município de Itaúna, entendo que a proposta não atendeu ao princípio administrativo da razoabilidade e proporcionalidade.

Deve-se considerar que é dever do Município a cobrança do imposto, mas de forma a não gravar sobremaneira o sujeito passivo da obrigação, concedendo-lhe tempo hábil para pagamento do referido imposto.

Não restam dúvidas, portanto, que a Administração atual já havia estudado uma fórmula possível para equacionar o dever de cobrança e pagamento do imposto em tempo necessário e suficiente para melhor atender às necessidades do Município e em consideração à pessoa do contribuinte.

A fim de possibilitar um sistema organizado, a proposta é reativar a norma original da Lei nº 2.204, de 03 de fevereiro de 1989, que era adequada e em perfeitas condições com os ditames legais do sistema tributário municipal.

Vale mencionar ainda que a alteração do artigo original da Lei nº 2.204/1989 foi promovida e promulgada por essa Casa pela Lei nº 4.801, de 27 de novembro de 2013, de forma a conceder aos contribuintes prazo elastecido para a quitação do imposto, evidenciando sobremaneira o interesse particular, fato, inclusive, não questionado pela gestão anterior.

Assim, por estas razões e fundamentos, espero seja acolhido o presente veto e decretada a rejeição do Projeto de Lei nº 06/2017, por contrariar normas de relevante observação pelo Poder Público Municipal.

Em decorrência do veto, o estudo do sistema tributário municipal por intermédio de seus técnicos e gestores, evidencia o encaminhamento do Projeto de Lei nº 22/2017 para apreciação.

Atenciosamente,

NEIDER MOREIRA DE FARIA
Prefeito de Itaúna